PROF. DR. MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO
Titular (aposentado) de Direito Constitucional
da Faculdade de Direito da USP

P A R E C E R

I. A Consulta.

1. O eminente Presidente da Câmara dos Deputados, Prof. Dr. Michel Temer honra-me com uma consulta, sobre a qual me pede o parecer, acompanhada de farta documentação.

Esta consulta concerne "dúvidas que preocupam ...(a) Casa (que dirige), relativas ao uso de créditos de passagens aéreas até o advento do Ato da Mesa n. 42/09".

Rua Hungria, 664, 9º, conj. 91/92 - São Paulo - CEP 01455-904
Tel.: (011) 3812.1588 - Fax: (011) 3814.0278
amgff@uol.com.br

Desdobra-se ela em vários quesitos, que serão a final respondidos, entretanto, antes de fazê-lo, penso útil formular algumas observações preliminares.

II. Considerações gerais.

2. Com maior freqüência do que seria de se supor, convém, para o esclarecimento de um tema, ou para responder a indagações de grande relevo, é mister partir de algumas verdades, bem conhecidas, cediças, que no calor dos afrontamentos ficam esquecidas.

Ouso, no limiar deste trabalho, lembrar algumas noções elementares, muito sabidas, que merecem ser levadas em consideração para a resposta à Consulta formulada. Que isto me seja perdoado.

Delas, as primeiras concernem a generalidades da ciência do Direito, as posteriores dizem respeito à evolução de um instituto de direito parlamentar, qual seja a ajuda de custo.

A) O Direito, as práticas e o tempo.

3. O direito não nasce pronto, completo e acabado. Ele está em perene desenvolvimento, das normas existentes projetando-se outras, a fim de regular a miríade de aspectos da vida social. Isto é verdade antiga, mas importante doutrina moderna, a da autopoiese que tem em

Teubner[1] um dos seus grandes nomes, a revigorou e trouxe para o centro das atenções de grandes juristas contemporâneos.

4. Esse desenvolvimento deve-se a inúmeras razões políticas, econômicas, sociais, tecnológicas, ideológicas, etc., pois é como que infinito o número dos fatores que para tanto contribuem. Tal desenvolvimento leva à regulação de "fenômenos" - dê-se ao termo o sentido mais amplo - novos. Na verdade, é necessário para que eles sejam disciplinados em função do interesse geral e, neste, sempre prepondera o valor de justiça.

5. Durante séculos e séculos, de modo geral até a implantação do constitucionalismo no final do século XVIII, este desenvolvimento do direito veio da prática observada em relação a tais fenômenos, prática esta que ganhava incontestável juridicidade como decurso do tempo. É a formação costumeira do direito, por parte do povo. Pode-se dizer que esta formação se deu (e se dá) em toda parte do orbe.

6. Formula mais sutil de desenvolvimento do direito, mas próxima à primeira, substitui à criação das normas pelo povo a sua declaração nos arestos dos magis-

[1] V. Gunther Teubner, ***Le droit, um système auto-poiétique***, trad. fr., PUF, Paris, 1999.

trados. É a formação jurisprudencial do direito, pela reiteração de princípios de modo persistente no tempo. Lembre-se aqui a obra monumental que foi a construção do *common law*, o direito inglês que inspira a proteção das liberdades, a configuração das próprias instituições políticas modernas.

7. É certo que, desde a antiguidade, o desenvolvimento do direito também resulta da obra do legislador. É um direito escrito, seja fruto da prudência de grandes estadistas, como Solon, seja fruto de deliberações populares, como os *plebiscita,* seja obra de elites prestigiosas, como os *senatus-consulta*, seja,em épocas mais próximas pelas ordenações reais. Tal desenvolvimento, porém, nunca eliminou a criação do direito pela prática reiterada, seja costumeira, seja jurisprudencial. Concorreu com esta, sem preponderar salvo em matérias restritíssimas.

8. O constitucionalismo, na sua lógica inexorável, deu preferência ao direito escrito. É a lógica de Sieyès no ***Qu'est-ce que le Tiers État?***. Os homens unem-se em sociedade por um acordo implícito - o pacto social - no qual se afirmam os seus direitos fundamentais, bem como a limitação necessária ao convívio de todos com todos. Este pacto é a Declaração dos Direitos do Homem, cuja manifestação mais célebre é a de 1789. Estabelecida a sociedade, o povo, por seus representantes extraordinários,

exerce o poder constituinte e assim erige a Constituição, lei fundamental de organização do poder e de proteção dos direitos humanos (como está no art. 6º da famosa Declaração). Esta Constituição, que há ser para ele baseada na separação dos poderes, institui um legislador, um Poder legislativo, cuja função primordial é editar as leis. Quer dizer, formular por escrito a disciplina, racional e justa, dos fenômenos que afetam a sociedade.

9. A preferência do constitucionalismo pelo direito escrito é justificada já no Preâmbulo da Declaração de 1789. Trata-se da opção por um meio seguro de dar conhecimento a todos de seus direitos e obrigações, eliminar as dúvidas e hesitações acerca do conteúdo do direito.

10. Entretanto, o predomínio do direito escrito não exclui a permanência do desenvolvimento de normas jurídicas não escritas, vindas de costumes, ou deduzidas da jurisprudência. As próprias leis escritas o reconhecem, como o faz a vigente Lei de Introdução brasileira, no art. 4º.

11. Não se diga que esse desenvolvimento de um direito expresso na prática constante e inveterada de um proceder, esteja hoje restrito ao direito privado – onde um conhecedor do direito comercial não poderia negá-lo,

por exemplo - não acontecendo no plano do direito público. Quem o supusesse estaria em desacordo com a experiência e com a ciência do direito.

12. Nenhum constitucionalista pode, por exemplo, ignorar o desenvolvimento do direito público inglês pelo surgimento das "convenções da Constituição", sobre as quais magistralmente doutrinou Albert Venn Dicey.[2]

Igualmente, hoje a doutrina discorre sobre regras e princípios não escritos em direito público.[3] Vejam-se, quanto à França, as lições de Georges Vedel, Pierre Avril, Bruno Genevois, Louis Favoreu, Franck Moderne, Michel Fromont, Bertrand Matthieu, Otto Pfersmann, Michel Verpeaux, François Luchaire, Xavier Philippe, Pierre Delvolvé, Jacques Robert, entre outros. Quanto à Grã-Bretanha, Geoffrey Marshall, quanto à Itália, por parte de Armando Manino, quanto aos Estados Unidos, por Elisabeth Zoller. Etc.

13. É, sem dúvida, reconhecida a prevalência da lei escrita no confronto com a lei não escrita, entretanto, não se põe em dúvida a existência desse direito decorrente da prática constante e inveterada. Ele é, certamente, soberano no plano *praeter legem*.

---

[2] ***Introduction to the study of the law of the Constitution***, Macmillan, Londres, 10ª Ed., reimpressa em 1961, cap. XIV, p. 417 e s.
[3] Foi essa a temática de um simpósio em Paris, cujos trabalhos foram publicados no livro ***Les règles et principes non écrits em droit public***, o-

Tem ele, ademais, um extenso terreno para ocupar, pois nem tudo pode ser objeto a tempo e a hora de legiferação. Preside esse direito não-escrito - aponte-se - especialmente o campo das relações entre os Poderes e a disciplina interna destes. É a lição do livro citado, incontestavelmente verdadeira.

14. Complete-se o que foi dito por uma outra observação elementar. Trata-se do peso que tem no plano do direito o elemento *tempo*. Este cria situações definidas e acabadas, como todo operador do direito o sabe. É o que se manifesta de modo inafastável em institutos como o usucapião, a prescrição, a decadência, etc.

O tempo também é, sem dúvida, fundamental na mutação das práticas em institutos do direito. Na transformação destas em normas jurídicas, equivale ao elemento reiteração na jurisprudência. É uma verdadeira sanção, pois atesta o reconhecimento pela comunidade de sua adequação ao interesse geral e à justiça.

15. Esta idéia transparece na lição de grandes mestres. É o caso de Carlos Maximiliano. Este, no clássico ***Hermenêutica e Interpretação do Direito***, salienta, com

bra coordenada por Pierre Avril e Michel Verpeaux (L.G.D.J., Paris, 2000).

abono em vários jurisconsultos, como Black e o romano Paulo:[4]

> "Quando uma lei[5] tem sido entendida e executada por uma só e mesma forma, ou modo, por tanto tempo quanto é necessário para constituir uso, ou costume geral, há toda razão para se crer que a inteligência que se lhe tem dado, é a verdadeira: *minime sunt mutanda quae interpretationem certam semper habuerunt*".

Mais adiante, ele insiste, glosando sobre essa mesma máxima:

> "Quanto mais antiga é uma interpretação, maior o seu valor. Se for contemporânea da norma, avulta ainda mais a presunção de certeza; é de supor que os primeiros aplicadores conheciam melhor o espírito e o *fim* da regra positiva."[6]

Ademais, tais lições trazem implícita a vedação de uma mudança radical na interpretação pacífica e tradicional de uma norma. De fato, esse novo entendimento daria a tal norma um alcance retroativo. Ora, esta retroatividade, além de sempre injusta, contrariaria um dos princípios gerais do Direito, qual seja o da segurança jurídica.

---

[4] Ob. cit., Freitas Bastos, 5ª Ed., Rio de Janeiro, 1951, nº 209.
[5] Lei tem aqui muito claramente o sentido geral de norma jurídica.
[6] *Id., ibid.*, nº 303.

II. A ajuda de custo no direito constitucional brasileiro.

16. Todas as Constituições republicanas brasileiras, salvo a de 1937 e agora a Lei Magna em vigor, tiveram o cuidado de inscrever no texto, como retribuição para o parlamentar *subsídio* e *ajuda de custo*. É o que vem no art. 22 da Lei Magna de 1891:

> "Durante as sessões vencerão os senadores e os deputados um subsídio pecuniário igual, e ajuda de custo, que serão fixados pelo Congresso Nacional no fim de cada legislatura para a seguinte."

A redação varia, mas o mesmo está na Lei Magna de 1934, art. 30, na de 1946, art. 47, na de 1967, art. 35, na chamada Emenda nº 1/69, art. 49, VII.

Na verdade, a Carta de 1824, art. 39, no fundo disso não discrepa, eis que prevê:

> "Os deputados vencerão durante as sessões um subsídio pecuniário taxado no fim da última sessão da legislatura antecedente.
>
> Além disto, se lhes arbitrará uma indenização para as despesas de vinda e volta."

Na Constituição vigente, como se sabe, apenas se menciona expressamente o subsídio (art. 49,VII). Entre-

tanto, a lei, isto é, o vigente Decreto Legislativo nº 7/1995, mantém instituída a ajuda de custo.

17. A ajuda de custo é instituto próprio ao direito administrativo, pois atende a todo servidor público que tem mudada a sua sede de exercício.[7] Há mais de um século, foi absorvido pelo direito constitucional brasileiro, como acima se viu, a fim de cobrir as despesas de deslocamento do eleito, desde o seu domicílio, até a sede do Parlamento, bem como as de sua instalação, na maior amplitude do termo, nesta sede. Tem assim o caráter de verba indenizatória.

Consiste na alocação de uma verba ao parlamentar, para que este se transfira, com sua família, com suas amizades mais íntimas, seus empregados, animais de estimação, etc., bem como com os pertences de sua conveniência, para a referida sede. Por ser de foro íntimo aquilo que convem ao parlamentar trazer consigo para a nova sede de seu trabalho, tal verba sempre foi entendida como de utilização discricionária. Sigilosa, portanto, jamais foi sujeita a prestação de contas.

Sublinhe-se: *discricionariedade na utilização* a que corresponde necessariamente à *dispensa de prestação de contas* são caracteres inerentes à ajuda de custo, há quase dois séculos no direito brasileiro.

---

[7] V. José Cretella Júnior, ***Dicionário de Direito Administrativo***, Forense, Rio de Janeiro, 3ª Ed., 1978, verbete "ajuda de custo".

18. Os tempos, contudo, segundo diria o Cons° Acácio, mudam. Em razão deles, de novas circunstâncias e de novos modos de vida, a ajuda de custo tal qual entendida no início da República, teve de ser completada por meios condizentes e adaptados a esses novos tempos.

Tenha-se presente que, em 1824, em 1891, em 1934 e mesmo em 1946, o parlamentar se transferia com armas e bagagens para a Capital da República e lá se instalava por toda a duração da legislatura. Com os meios de transporte então comuns, era impossível o contrário, sobretudo para os que não provinham dos Estados vizinhos ao Rio de Janeiro.

Ademais, o sistema político não o exigia, já que não reclamava uma constante sintonia entre a vontade do eleitorado e a atuação dos eleitos. Por outro lado, o angariamento dos votos era uma tarefa intermitente, reservada aos períodos de campanha eleitoral.

19. Tudo isto mudou na segunda metade do século passado. Isto resulta de um fator contingente e de outros decorrentes de novas exigências político-eleitorais.

O fator contingente foi a mudança da Capital para Brasília, em 1960. Nos primeiros tempos que a isto se seguiram, tempos "heróicos", a cidade não oferecia condições adequadas para a permanência dos parlamentares e suas respectivas famílias. Tal fato exigiu, como solução, a

previsão de uma verba de transporte aéreo para realização praticamente semanal daqueles deslocamentos que, anteriormente, eram anuais, ou até quadrianuais.

Claro está que o desenvolvimento do transporte aéreo favoreceu essa mudança de costumes. Era impossível ir semanalmente tomar um "ita" para o norte e voltar para a sessão subseqüente, não o era de avião.

20. A esse fator contingente, devem-se acrescentar dois outros, estes permanentes, que decorrem de uma transformação do processo político e eleitoral, a concorrer para a existência dessa verba.

Destas, uma é a exigência de maior aproximação, portanto, de maior contacto entre o parlamentar e a sua comunidade. A vontade política desta, que há de comandar a atuação daquele, evolui constantemente e assim reclama um contacto freqüente entre o representante e os representados.

Outra, ligada sem dúvida à anterior, tem caráter eleitoral. Ao contrário do passado em que as campanhas eleitorais eram intermitentes, hoje (apesar das limitações legais) elas são contínuas, constantes e diuturnas. Não são mais feitas, como no passado, por "máquinas" impessoais, por meros "cabos eleitorais".

21. Como os juristas romanos sabiamente apontavam, *ex facto oritur jus*. Os fatores apontados impuseram

como necessário o alargamento da ajuda de custo por meio de um complemento acessório que é a verba de transporte aérea decorrente de fatos, dos quais os principais foram enumerados.

Tal verba de transporte, como verba indenizatória que é, partilha do caráter da ajuda de custo. Pode-se dizer tratar-se de um elemento complementar desta, em razão da multiplicação dos deslocamentos que há de ter o parlamentar no exercício do mandato. É uma ajuda de custo consumida pelo deputado na medida das necessidades de deslocamento que se impuserem, a juízo exclusivo deste. Por analogia com a ajuda de custo propriamente dita, cobre essa verba de transporte o que sempre cobriu a ajuda tradicional.

Ora, sendo uma verba indenizatória, análoga à tradicional ajuda de custo no seu caráter, é assim assimilável a esta no seu tratamento jurídico. Quer dizer, é de uso discricionário, passível de sigilo e, em conseqüência, dispensa prestação de contas.

22. Vale aqui intercalar a sábia lição do Prof. Régis Fernandes de Oliveira, titular de Direito Financeiro e livre-docente de Direito Administrativo da tradicional Faculdade de Direito da USP, hoje ilustre deputado federal. Ninguém melhor do que ele analisou até hoje a

natureza jurídica da verba de transporte:[8]

> "**Natureza jurídica.** Em primeiro lugar, diga-se que a *natureza jurídica* da verba relativa a passagens aéreas para deslocamento do parlamentar é de *indenização.*
>
> O parlamentar é remunerado por *subsídio,* nos exatos termos do inciso XI do art. 37 da Constituição da República e "em parcela única, *vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação, ou qualquer outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI"* (parágrafo 4º do art. 39 da Constituição Federal. Tem como teto o subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal.
>
> De outro lado, cabíveis são *parcelas indenizatórias*, "não compreendidas no subsídio, como as relativas a gastos de transporte, diárias, ajuda de custo, presença em sessão extraordinária" (Hely Lopes Meirelles, "Direito administrativo brasileiro", 29ª ed., Malheiros, pág. 456). No mesmo sentido a lição de Edmir Netto de Araújo ("Curso de direito administrativo", 3ª. ed., 2007, pág. 335), ao afirmar que ao subsídio podem ser acrescidas *as parcelas indenizatórias*, "tais como diárias, ajuda de custo, despesas de transporte e outras indispensáveis ao exercício das

[8] O texto adiante consta da justificação de requerimento dirigido à Mesa da Câmara dos Deputados.

atribuições do servidor". No mesmo sentido Odete Medauar ("Direito Administrativo moderno", 7ª. ed., revista e atualizada, RT, 2003, pág. 297). Afirma, cuidando do subsídio, que "também hão de ser pagas aos agentes públicos despesas decorrentes do exercício do cargo, como é o caso das diárias e ajudas de custo". De igual teor a orientação de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ao afirmar que "também não podem deixar de ser pagas as vantagens que têm caráter indenizatória, já que se trata de compensar o servidor por despesas efetuadas no exercício do cargo; é o caso das diárias e ajudas de custo. Não se pode pretender que o servidor que faça gastos indispensáveis ao exercício de suas atribuições não receba a compensação pecuniária. Trata-se de aplicação pura e simples de um princípio geral de direito que impõe a quem quer que seja que cause prejuízo a outrem o dever de indenizar" ("Direito administrativo", 16ª. ed., Atlas, 2003, pág. 451).

Celso Antonio Bandeira de Mello não discrepa, ao afirmar que há o que rotula de *indenizações*, "cuja finalidade é ressarcir despesas que o servidor seja obrigado em razão do serviço" ("Curso de Direito Administrativo", 26ª. edição, Malheiros, 2009, pág. 309, Capítulo B, n. 106), dentre estes o transporte para que o servidor chegue a seu lugar de trabalho e dele retorne.

Embora o *subsídio* se expresse, monetariamente, em quantidade materialmente única, a Constituição admite, aceita e permite que o parlamentar seja indenizado por despesas que deva realizar em razão do exercício do mandato. Por força dele, é obrigado a deslocar-se, não só em razão das atividades parlamentares internas, isto é, dentro do Parlamento. Há, por força de sua representação política, que se deslocar para diversas áreas não apenas do território do Estado que representa, mas também de outros Estados, quando a eles se dirija em missão oficial.

O exercício da atividade política é basicamente o exercício de representação, isto é, o parlamentar titulariza o ônus de se apresentar como eleito do povo. Isto ocorre quando o povo comete a determinado cidadão o encargo temporário de cuidar dos negócios públicos. É o que se pode rotular de *representação institucional.* O deputado federal não representa determinados segmentos populares, mas a nação.

Para representá-la ao parlamentar são atribuídas determinadas garantias institucionais e, também, todas as disponibilidades estipendiárias. Não só ao deputado, mas a todos os funcionários públicos é dado o condigno recebimento de verbas públicas para o desempenho de seus encargos."

23. A mencionada verba, ademais, é de índole de-

mocrática - insista-se.

Com efeito, enseja a permanência do contacto entre os representantes e o "seu" povo. Isto é uma aproximação louvável do ângulo da democracia, pois permite uma melhor sintonia entre a atuação do representante e a vontade do povo. E essa mudança tornou-se com o tempo uma exigência de contacto entre o parlamentar e sua base eleitoral. Exigência vital para a sua continuidade na representação popular.

III. Resposta aos quesitos.

24. O primeiro quesito formulado é precedido de úteis subsídios. Assim, é esclarecido:

> "A Câmara dos Deputados, desde a sua instalação em Brasília, em 1960, utiliza o sistema de quotas para a cessão de passagens aéreas aos parlamentares, o que implica em recursos financeiros, depositados em conta específica que o parlamentar mantém junto às companhias aéreas.
>
> Essa verba sempre foi tida como de livre utilização pelos parlamentares."
>
> Seguem-se as indagações.

25. A primeira:

> **"1) Sabendo-se que a verba relativa a passagens aéreas distribuídas por quotas, aos deputados, se constitui em indenização, pode esta ser entregue *in natura,* isto é, na emissão física das passagens,**

em forma de crédito, para uso discricionário do parlamentar?"

25.1. **Sim.**

25.2. A referida verba completa a ajuda de custo que atribuída ao parlamentar, a fim de que este possa condignamente exercer o mandato.

As razões de sua instituição, bem como de sua manutenção, já foram analisadas e justificadas no corpo do parecer.

25.3. A verba de transporte possa ser vista como uma indenização, com as decorrências que enuncia a pergunta. E ela certamente o é, de modo que **pode ser entregue *in natura,* isto é, na emissão física das passagens, em forma de crédito, para uso discricionário do parlamentar.**

Esse caráter indenizatório é muito bem demonstrado pelo Deputado Régis Fernandes de Oliveira, ilustre mestre do direito financeiro e administrativo, que mais acima citei.

Peço vênia, porém, para fazê-lo com um acréscimo – **o de que tal indenização partilha do caráter da ajuda de custo**. É uma ajuda de custo acessória, anômala.

25.4. O caráter discricionário do uso justifica-

se exatamente pela peculiaridade, nem sempre enfatizada ou apercebida, mas destacada neste trabalho, ou seja, ser ela um **complemento da ajuda de custo, um elemento complementar, acessório, desta**. Ora, **o regime do acessório segue o do principal**. Jamais se pediram contas da ajuda de custo na história parlamentar brasileira, não há por que mudar essa interpretação - lembre-se a lição de Maximiliano - hoje em dia, a propósito de um acessório seu.

26. O segundo quesito aduz:

> **"2) Diante da ausência de legislação específica que regulamente os limites do uso da verba de passagens: caso o deputado faça uso desse valor depositado em sua conta para casos diversos, caracteriza-se ato ilícito?"**

26.1. **Não.**

26.2. Segundo está na Constituição brasileira - e é ponto essencial do Estado de Direito:

> "Ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (art. 5º, II).

Basta a invocação deste texto para justificar a resposta afirmativa à indagação. Quem não estava proibido de fazer uma coisa, ao fazê-la não comete ato ilícito.

Cometê-lo-ia se não fizesse aquilo que estava obrigado - pela norma jurídica - a fazê-lo.

26.3. Acrescente-se que o uso discricionário de tal verba tem por si ser uma prática que data de muitos e muitos anos - foi instituída quando da mudança da capital para Brasília, há cinqüenta anos. Tal prática cinqüentenária jamais foi contestada, seja em sua necessidade, seja em sua juridicidade. Ora, o tempo (longo), a necessidade (*opinio necessitatis*), a convicção de juridicidade (*opinio júris*) são o bastante para qualificá-la como um verdadeiro costume jurídico. E os costumes, quando *praeter legem*, como o que se registra, são leis no sentido material do termo. Não podem ser mudados ou revogados senão por novo costume - o que é longo a concretizar-se no tempo - ou por lei formal.

E esse novo costume ou esta nova lei não podem ter caráter retroativo, como impõem o princípio geral de direito - a segurança jurídica - e o sistema da própria Constituição brasileira.

27. O terceiro acrescenta:

> **"3) Até o advento do Ato da Mesa nº 42/2009, que veda o uso da verba de transporte aéreo para outra finalidade que não o transporte do parlamentar e**

assessores, pode-se afirmar que houve algum comprometimento jurídico ou ético, em destinação diversa?"

27.1. **Não,** pelas razões já reiteradas vezes expostas.

28. O quarto complementa:

"4) Supondo-se que o parlamentar tenha utilizado o recurso para outra finalidade lícita, indaga-se: estaria o deputado obrigado a ressarcir os respectivos valores aos cofres públicos?"

28.1. **Não.** A discricionariedade na utilização lícita exclui qualquer obrigação de ressarcimento para os cofres públicos.

29. O quinto quer saber:

"5) Entendendo que o parlamentar utilizou a verba indenizatória de acordo com suas funções e tendo em vista que o valor foi entregue ao deputado, no sistema de quota, isto é, indenização presumida, haveria obrigação de se prestar contas?"

29.1. **Não.** Não há no direito a obrigação de pres-

tar contas de verba de utilização discricionária.

30. O derradeiro leva a seguinte questão:

> **"6) Tendo em vista a nova regulamentação estabelecida no Ato da Mesa nº 42/09, indaga-se, ainda, se o crédito do parlamentar referente ao transporte aéreo, adquirido antes da publicação do referido Ato e não utilizado até aquela data pode ser utilizado pelo parlamentar?"**

30.1. Sendo a referida verba uma projeção, complemento ou acessório da ajuda de custo, o saldo da verba pertence ao Deputado. Tem ele assim a integral disposição sobre seu montante.

*****

É o meu parecer.

São Paulo, 1º de junho de 2009.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho

Professor Titular (aposentado) de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da USP. Doutor *honoris causa* da Universidade de Lisboa. Doutor pela Universidade de Paris. Ex-Professor visitante da Faculdade de Direito de *Aix-en-Provence* (França). Membro da Academia Brasileira de Letras Jurídicas. Presidente do Instituto "Pimenta Bueno" - Associação Brasileira dos Constitucionalistas.

Rua Hungria, 664, 9°, 91/92 - São Paulo - CEP 01455-904
Tel. : (011) 3812.1588 - Fax: (011) 3814.0278